



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900360/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.465 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2024
Recorrente C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.465 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.900360/2011-87

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 16082.42938.250906.1.7.02-9794 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 1.773.253,30** (um milhão, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 319/323), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 1.773.253,30 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), **reconheceu o valor de R\$ 1.612.824,53** (um milhão, seiscentos e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. ORED.
PER/DCOMP	0,00	1.773.253,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.773.253,30
CONFIRMADAS	0,00	1.612.824,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.824,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.773.253,30** Valor na DIPJ: R\$ 1.773.253,30
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.364.964,22
IRPJ devido: R\$ 4.591.710,92
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
16082.42938.250906.1.7.02-9794 39901.07061.260606.1.3.02-4063 19088.33917.260606.1.7.02-3785 39957.89993.260606.1.7.02-3200
40253.96594.230606.1.7.02-8891

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.946.673,16	389.334,60	1.294.342,08

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 155/167), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o crédito tributário lançado é indevido, por ter ocorrido a decadência em relação aos débitos de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, compensados em 2005;
- (ii) argumentou que ocorreu a homologação tácita pois o Despacho Decisório que não reconheceu os créditos é de 1º de abril de 2011, tendo passado mais de cinco anos;
- (iii) entendeu que ainda que a compensação seja legítima, eventual diferença apurada pela fiscalização estaria extinta pela decadência;
- (iv) quanto aos créditos compensados, pugnou por sua legitimidade, uma vez que houve retenção do imposto de renda, conforme "Informe de Rendimentos Financeiros" fornecido pela instituição financeira, a qual não informou em sua DIRF os valores retidos;

- (v) informou que a fiscalização apurou uma diferença a maior, entre o valor compensado e o valor informado pela instituição financeira de R\$ 101,64, o qual foi recolhido pela Manifestante, com os encargos devidos conforme comprovante em anexo;
- (vi) ao final, requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade com suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reconhecimento da inexigibilidade do valor apontado pela fiscalização.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 07 de fevereiro de 2019, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de n.º 03-83.341 (e-fls. 328/336), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à preliminar de decadência, suscitada pela ora Recorrente, esclarece que o CTN em seu artigo 156, inciso II, dispõe que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário e que a Lei n.º 9.430/96 prevê em artigo 74, §6º: “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”;
- (ii) conclui que, relativamente aos débitos objeto de declaração de compensação, não há que se falar em decadência, uma vez que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, de forma que o lançamento administrativo torna-se dispensável, bastando a referência do crédito tributário na DCOMP para formalizar a exigência;
- (iii) cita o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/06 o qual dispõe: “*prestada a declaração pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo, não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento de tal valor*”;
- (iv) quanto à homologação tácita suscitada pela Recorrente, aduz que os §§ 2º e 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, preveem que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação e o prazo para que a administração tributária proceda à homologação ou à rejeição da compensação é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação;
- (v) nesse mesmo sentido preceitua a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, em seu artigo 34, § 2º e artigo 37, § 2º, legislação aplicável à época de emissão do despacho decisório, com a ressalva de que em se tratando de declaração retificadora, a referida instrução normativa prevê um termo inicial diferenciado para contagem do prazo findo o qual se considera homologada tacitamente a compensação: “*Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora*”;

- (vi) a declaração em comento foi objeto de análise mediante a qual foi proferido o Despacho Decisório em 01/04/2011 e cientificado o sujeito passivo em 13/04/2011. Portanto, no momento em que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada;
- (vii) quanto ao mérito, trata-se compensação de débitos relativos aos anos-calendário 2004 a 2006 com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004;
- (viii) da análise da DIPJ AC 2004 – Ficha 12A (e-fl. 53), verificou-se que o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.773.253,30, foi decorrente da dedução do valor do imposto devido (R\$ 4.619.572,35) de parcela paga ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (R\$ 27.861,43); Retenções na fonte (R\$ 1.773.253,30) e Imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 4.591.710,92);
- (ix) o Despacho Decisório n.º 156/2011 (e-fls. 133/144) reconheceu direito creditório de R\$ 1.612.824,53, glosando do valor das retenções na fonte não confirmadas, no total de R\$ 160.428,77. Foram confirmados pagamentos por estimativa no valor de R\$ 760.658,65 e estimativas compensadas no valor de R\$ 3.831.052,27;
- (x) os extratos bancários aduzidos pela Recorrente não podem ser considerados documentação comprobatória hábil e suficiente para confirmar as retenções de imposto de renda em favor da interessada. A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, contudo, pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF;
- (xi) as tabelas consolidadas com informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (e-fls. 326/327), confirmaram retenções de imposto de renda na fonte, em favor da Recorrente, no montante de R\$ 1.646.490,63;
- (xii) os códigos de receita 6147 e 6190 referem-se, respectivamente, a Produtos – Retenção em pagamentos por órgão público e Serviços – Retenção em pagamentos por órgão público, que abrangem mais de um tributo. Desse modo, o valor da retenção a ser utilizado na composição do crédito deve ser proporcional à alíquota relativa ao IRPJ. Para os códigos em comento, as alíquotas que cabem ao IRPJ são, respectivamente, 1,2% e 4,8%;
- (xiii) reconhece a existência de crédito no montante de R\$ 1.646.490,63 em favor do contribuinte, originado de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004;
- (xiv) por fim, reconhece o direito creditório no valor de R\$ 33.666,10.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 14/02/2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-83.341, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Abertura de Mensagem”(e-fl. 339) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 342/366) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) no caso em análise é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, visto que os presentes autos administrativos permaneceram paralisados, sem qualquer ato de conteúdo decisório, no período compreendido entre 13/05/2011 (data do protocolo da impugnação) e 07/02/2019 (data da sessão de julgamento da DRJ/BSB);
- (ii) cita jurisprudência do TRF5, STJ e TRF4, datadas de 2009, 2014 e 2015 respectivamente;
- (iii) aduz que, se o sujeito ativo não tomar as providências para impulsionar a tramitação, o processo administrativo tributário duraria infinitamente, o que não se pode admitir, pois viola os princípios da oficialidade, da eficiência e da segurança jurídica, dentre outros, que determinam que o julgamento deve ocorrer em prazo razoável;
- (iv) enquanto a previsão do artigo 174 do Código Tributário Nacional tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição intercorrente tem início com a impugnação do lançamento ou manifestação de inconformidade e decorre da demora do sujeito ativo em concluir o processo administrativo tributário;
- (v) quanto à decadência expõe que, o entendimento do acórdão recorrido apenas confirma que a decadência já ocorreu. Se foi considerado que os valores declarados bastam para a constituição do crédito, caso a fiscalização pretenda efetuar a revisão dos montantes, deverá observar o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato;
- (vi) quanto à homologação tácita, aduz que a fiscalização pretende exigir valores compreendidos entre 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de

2004 e compensados no exercício de 2005, de forma que, ocorreu a homologação tácita prevista no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, pois o despacho decisório que não reconheceu os créditos é de 1º de abril de 2011, tendo passado mais de 5 (cinco) anos;

- (vii) no tocante aos créditos compensados, relata que, no ano de 2004 efetuou inúmeras operações de câmbio, sendo que, na liquidação dos contratos, foi retido pela instituição financeira o IRRF, de acordo com o “Informe de Rendimentos Financeiros” fornecido pelo Banco Bradesco S/A. (anexado na Manifestação de Inconformidade);
- (viii) por fim, aduz que no processo administrativo tributário vigora o princípio da verdade material e o despacho decisório simplesmente ignorou documento hábil a comprovar os créditos pretendidos.

Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 367), sendo que, em sessão realizada em 05 de dezembro de 2022, esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.363 (e-fls. 370/378) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade Fiscal de jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Assim, merece amparo a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que *“a autoridade impetrada não poderia desconsiderar os documentos bancários apresentados pela recorrente, em que constam TODAS as informações necessárias para análise da legitimidade dos créditos pretendidos, simplesmente indeferindo os pedidos SEM CONSIDERAR AS PROVAS EXISTENTES”* (e-fls. 362/363, g.n.).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como para atestar se o referido crédito não foi utilizado em outro processo de compensação.

Caso os documentos juntados não sejam suficientes, recomenda-se à Unidade de Origem que diligencie junto às fontes pagadores, em específico o **Banco Bradesco S/A**, além de intimar a Recorrente a apresentar as provas adicionais que entender necessárias”. (e-fls. 377/378, grifos no original)

Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou o “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 544/546), em que dispôs o seguinte:

“O CARF, pela Resolução nº 1002-000.363, de 05/12/22 (fls. 370 a 378), baixou o presente processo em diligência, com a seguinte determinação (fl. 176):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como para atestar se o referido crédito não foi utilizado em outro processo de compensação.

2. O saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/04, utilizado na compensação realizada pela DCOMP 16082.42938.250906.1.7.02-9794, objeto deste processo, no valor de R\$ 1.773.253,30 (fl. 34), está demonstrado na DIPJ/2005 (fl. 395), e tem origem em estimativas pagas e compensadas, no total de R\$ 4.591.710,92, cuja quitação já foi confirmada no Despacho Decisório nº 156/2011 (fls. 133 a 144), e por IRRF, no valor de R\$ 1.773.253,30, parcialmente confirmado, inicialmente, pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 1.612.824,53, e, posteriormente, pelo Acórdão DRJ/BSB nº 03-83.341, no valor adicional de R\$ 33.666,10 (fls. 328 a 336), pelo conjunto de comprovações em DIRF.

2.1 – Resta a comprovar, de IRRF, a diferença, no valor de R\$ 126.762,67 (R\$ 1.773.253,30 – R\$ 1.612.824,53 – R\$ 33.666,10).

3. A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte foi instruída com um Informe de Rendimentos Financeiros (fl. 213) e Extratos bancários, de fls. 214 a 315. Ao Recurso Voluntário nenhum outro documento foi anexado.

4. A DRJ/BSB, pelo Acórdão já acima referido, reconheceu crédito adicional, no valor de R\$ 33.666,10, tomando por base a totalidade das retenções de IR comprovadas em DIRF, independentemente de constarem ou não da DCOMP.

5. No que se refere à fonte pagadora Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, em relação à qual o contribuinte utilizou, na DCOMP, R\$ 174.291,69 (fl. 37), foram glosados, no Despacho Decisório, R\$ 160.322,30 (fl. 139), ou seja, confirmando apenas os R\$ 13.969,39 comprovados em DIRF para a matriz (fl. 542). Não foi considerado, portanto, o IRRF também comprovado em DIRF para a filial (0043-66), no valor de R\$ 7.480,78 (fl. 543).

5.1 – Este equívoco foi corrigido pela DRJ/BSB na medida em que considerou, nos R\$ 1.646.490,63 de IRRF que confirmou em DIRF, os R\$ 21.450,17 (R\$ 13.969,39 + R\$ 7.480,78), do Banco Bradesco, conforme se pode concluir no quanto consta na tabela, à fl. 326, com resumo, à fl. 327, que serviu de base para o reconhecimento que fez.

5.2 – Corrigido o equívoco pela DRJ/BSB, temos que, dos R\$ 174.291,69 informados na DCOMP, permanecem não confirmados, R\$ 152.841,52 (R\$ 174.291,69 – R\$ 21.450,17).

5.3 – O contribuinte, como já se disse, apresentou um Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Bradesco, à fl. 213, pelo qual comprova a retenção de R\$ 160.328,13 de IRRF-3426, IRRF este cuja retenção sofreu nos meses de março e maio a outubro, nos valores de R\$ 1.695,07, R\$ 6.178,30, R\$ 44.189,60, R\$ 45.154,13, R\$ 35.123,85, R\$ 10.871,97 e R\$ 17.114,21, respectivamente.

5.4 – O IRRF-3426 comprovado em DIRF (fls. 542 e 543) está concentrado nos meses de janeiro e outubro, nos valores de R\$ 13.964,56 e R\$ 7.480,78, respectivamente.

5.5 – No mês de janeiro não há comprovação no Informe de Rendimentos apresentado; no mês de outubro, sim, de R\$ 17.114,21. Mas, em se supondo que o IRRF comprovado em DIRF, para o mês de agosto, de R\$ 7.480,78 (fl. 543), é parte do constante no Informe de Rendimentos, de R\$ 17.114,21, temos que, então, o Informe de Rendimentos comprovaria apenas R\$ 152.846,34 (R\$ 160.327,13 – R\$ 7.480,78), valor ainda superior aos R\$ 126.762,67, a serem confirmados (subitem 2.1, acima).

5.6 – O Informe de Rendimentos Financeiros apresentado contém todos os elementos necessários à caracterização de um documento dessa espécie: para além da denominação própria (Informe de Rendimentos Financeiros); indica o nome da fonte

pagadora e o CNPJ; o beneficiário dos rendimentos (o contribuinte aqui em causa); os rendimentos e IR retido mês a mês; o código do tributo (3426); e o AC (2004).

5.6.1 – O Decreto nº 9.580/2018 estabelece:

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

5.6.2 – O contribuinte possui o Comprovante da Retenção em seu nome. E, caso a autenticidade do documento fosse posta em dúvida, ter-se-ia de intimar a fonte pagadora para que se pronunciasse a respeito, confirmando-a ou não, hipótese esta de que não se cogita, pois o documento em questão não apresenta qualquer elemento sobre o qual pudesse recair qualquer suspeição, sendo de se levar em conta, também, o fato de não ser incomum que rendimentos financeiros não sejam informados à RFB pelos bancos. Para além de tudo isso, cabe ainda considerar que se trata de fato ocorrido há mais de 20 anos.

5.7 – Por outro lado, em princípio, também não há dúvidas a levantar quanto ao oferecimento da receita financeira à tributação, no Informe de Rendimentos informada, no valor de R\$ 801.635,66, pois que, se somada às demais financeiras, apuradas na planilha-resumo, à fl. 327, perfazem valor muito aquém dos R\$ 23.055.206,47 oferecidos à tributação a título de “Outras Receitas Financeiras” na DIPJ/2005 (fl. 386).

6. Aceite o Informe de Rendimentos, tal como se propõe, temos que, pelo que se demonstrou no subitem 5.5, acima, resta comprovado o IRRF necessário à confirmação do saldo negativo aqui em causa.

Nada mais havendo a analisar ou relatar, dá-se ciência do presente Relatório de Diligência Fiscal ao contribuinte, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 dias contados da ciência”.

Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.363, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE Intimação”(e-fl. 548) e, na ocasião, entendeu por apresentar “Manifestação de Ciência” (e-fl. 552) em face do resultado da Diligência.

Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 554).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **14/02/2019** (e-fl. 339), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12/03/2019** (e-fl. 341), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$**

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

1.773.253,30 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 319/323), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o argumento de que, retenções no valor de R\$ 160.428,77 (cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.332.397/0001-44	5706	6,92	0,00	6,92	Retenção na fonte não comprovada
02.474.103/0001-19	5706	7,85	0,00	7,85	Retenção na fonte não comprovada
04.833.264/0001-87	8045	91,59	0,00	91,59	Retenção na fonte não comprovada
60.208.493/0001-81	5706	0,11	0,00	0,11	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	174.291,69	13.969,39	160.322,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		174.398,16	13.969,39	160.428,77	

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu** direito creditório no valor de **R\$ 33.666,10** (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), nos seguintes termos:

“As tabelas consolidadas com **informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil** (fls. 326-327), **confirmaram retenções** de imposto de renda na fonte, em favor do contribuinte, **no montante de R\$ 1.646.490,63**.”

[...]

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o tributo devido no período totalizou R\$ 4.591.710,92, conforme informação extraída do Despacho Decisório, tem-se:

Saldo Negativo de IRPJ (novo cálculo)

IRPJ devido	4.591.710,92
(-) Retenções na fonte (confirmadas no Despacho Decisório)	1.612.824,53
(-) Retenções na fonte (confirmadas neste Acórdão)	33.666,10
(-) Pagamentos (confirmados no Despacho Decisório)	760.658,65
(-) Estimativas compensadas (confirmadas no Despacho Decisório)	3.831.052,27
(=) Saldo negativo	1.646.490,63

Portanto, **há que se reconhecer** a existência de **crédito** no montante de **R\$ 1.646.490,63** em favor do contribuinte, originado de saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004.

Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 1.612.824,53, **por meio deste acórdão, reconhece-se direito creditório no valor de R\$ 33.666,10**”. (e-fls. 334/336, g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 342/366), verifica-se que, para o **crédito originário** do CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (**Banco Bradesco S/A**), referente ao código 3426 “Aplicações Financeiras de Renda Fixa”, cuja retenção não foi confirmada no valor de **R\$ 160.428,77** a **Recorrente** apresentou o “Informe de Rendimentos” (e-fl. 213):

TASCARV DRF

FL 213

Bradesco
Banco Bradesco S.A.→ cod. IR 3426
receita que
ArrebitamentoInforme de Rendimentos Financeiro
Ano Calendário de 2004
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

NOME: C. VALE - COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL LTDA		C.N.P.J.: 077.863.223/0001-07												DATA EMISSÃO: 30/12/2004
Investimentos	Código	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	FOLHA: 001
LR. TRAVA CAMBIO	3426 A	0,00	0,00	8.475,34	0,00	30.891,51	220.947,99	223.770,67	175.619,26	54.359,84	85.671,05	0,00	0,00	
LR. EXCLUSIVO		0,00	0,00	1.695,07	0,00	8.178,30	44.189,60	45.154,13	35.123,85	10.871,97	17.114,21	0,00	0,00	
LR. COMPENS.														

* Fontes Pagadoras: BANCO BRADESCO S/A (A) C.N.P.J. 60.746.948/0001-12

Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem - no “Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 544/546) -, fez consignar o seguinte:

5.2 – Corrigido o equívoco pela DRJ/BSB, temos que, dos R\$ 174.291,69 informados na DCOMP, permanecem não confirmados, R\$ 152.841,52 (R\$ 174.291,69 – R\$ 21.450,17).

5.3 – O contribuinte, como já se disse, apresentou um Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Bradesco, à fl. 213, pelo qual comprova a retenção de R\$ 160.328,13 de IRRF-3426, IRRF este cuja retenção sofreu nos meses de março e maio a outubro, nos valores de R\$ 1.695,07, R\$ 6.178,30, R\$ 44.189,60, R\$ 45.154,13, R\$ 35.123,85, R\$ 10.871,97 e R\$ 17.114,21, respectivamente.

5.4 – O IRRF-3426 comprovado em DIRF (fls. 542 e 543) está concentrado nos meses de janeiro e outubro, nos valores de R\$ 13.964,56 e R\$ 7.480,78, respectivamente.

5.5 – No mês de janeiro não há comprovação no Informe de Rendimentos apresentado; no mês de outubro, sim, de R\$ 17.114,21. Mas, em se supondo que o IRRF comprovado em DIRF, para o mês de agosto, de R\$ 7.480,78 (fl. 543), é parte do constante no Informe de Rendimentos, de R\$ 17.114,21, temos que, então, o Informe de Rendimentos comprovaria apenas R\$ 152.846,34 (R\$ 160.327,13 – R\$ 7.480,78), valor ainda superior aos R\$ 126.762,67, a serem confirmados (subitem 2.1, acima).

[...]

5.7 – Por outro lado, em princípio, também não há dúvidas a levantar quanto ao oferecimento da receita financeira à tributação, no Informe de Rendimentos informada, no valor de R\$ 801.635,66, pois que, se somada às demais financeiras, apuradas na planilha-resumo, à fl. 327, perfazem valor muito aquém dos R\$ 23.055.206,47 oferecidos à tributação a título de “Outras Receitas Financeiras” na DIPJ/2005 (fl. 386).

6. Aceite o Informe de Rendimentos, tal como se propõe, temos que, pelo que se demonstrou no subitem 5.5, acima, resta comprovado o IRRF necessário à confirmação do saldo negativo aqui em causa.]

Assim, considerando as informações constantes nos autos, bem como o resultado da Diligência confirmando a retenção no valor de R\$ 160.327,13 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e sete reais e treze centavos), tem-se o saldo negativo pleiteado pela Recorrente no valor de **R\$ 1.773.253,30** (um milhão, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

Parcelas de Crédito	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	Remanescente
IRRF	1.773.253,30	1.612.824,53	33.666,10	126.762,67
Pagamento	760.658,65	760.658,65	-	-
Est. Compensada	3.831.052,27	3.831.052,27	-	-
	6.364.964,22	6.204.535,45	6.238.201,55	6.364.964,22
IRPJ devido				4.591.710,92
Parcelas confirmadas				6.364.964,22
Saldo negativo				1.773.253,30

Por essas razões, entendo por acolher as alegações da Recorrente no sentido de deferir e reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 126.762,67** (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Logo, merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 126.762,67** (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

